



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 13º andar - salas nº 1322/1324, Centro - CEP

01501-900, Fone: 2171-6116/6578-, São Paulo-SP - E-mail:

sp11cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 23 de outubro de 2018 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Christopher Alexander Roisin. Eu _____ (Escrevente Judiciário), subscrevi.

DECISÃO

Processo nº: **1109149-75.2018.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Direito de Imagem**
 Requerente: **João Agripino da Costa Doria Junior**
 Requerido: **Mailson Ramos de Oliveira**

Vistos.

1) Emende a petição inicial para cumprir integralmente o disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, indicando os correios eletrônicos das partes:

“Art. 319. A **petição inicial** indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, **o endereço eletrônico**, o domicílio e a residência do autor e do réu;

(...)” [g.n.]

Não tendo correio eletrônico, deverá criá-lo. A alegação de que seu endereço é desconhecido é teratológico, na medida da representação.

Note-se que o correio eletrônico de seu advogado não é o seu correio eletrônico, na medida em que ambos são exigidos pela legislação processual (art. 287 e art. 319, inc. II, CPC). Se fosse para ser o mesmo, a lei não dispunha de ambos em dispositivos diversos.

2) Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a retirada de matéria que afirma “ilícita e inverídica disponível por meio da URL [https://nossapolitica.net/2017/04/1991-joao-doriaembratur/;](https://nossapolitica.net/2017/04/1991-joao-doriaembratur/)” (fls. 02), bem como a obrigação de abster-se de renovar a publicação, que lhe ocasiona dano à imagem em período eleitoral.

Sustenta a não veracidade da matéria, tendo as contas do período em que o autor esteve na empresa sido aprovadas pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A antecipação de tutela deve ser indeferida.

O artigo 330 do Código de Processo Civil dispõe que a concessão da tutela de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o risco de dano irreparável, *prima facie*, não é verificável pelas alegações trazidas pelo(a)(s) autor(a)(s), na medida em que a matéria foi publicada na rede mundial de computadores aos 29.04.2017 (fls. 34), muito antes de qualquer período eleitoral, e esta ação só foi proposta aos 22.10.2018.

Ora, inexistente urgência na remoção de qualquer informação que foi tornada pública há mais de um ano, quando o autor ainda era Prefeito da Cidade de São Paulo.

Por outro lado, carece ainda o pedido de *fumus boni iuris*, na medida em que a notícia é assim redigida:

“Em 1991, João Doria e toda a diretoria da Embratur (1987-1988) foram obrigados a devolver na época Cz\$ 6,5 milhões por desvio de verbas.

Em 21 de fevereiro de 1991, o jornalista Cleber Praxedes publicou no Jornal do Brasil uma matéria sobre desvio na Empresa Brasileira de Turismo (Embratur). No centro das acusações estava João Doria Jr, que havia sido presidente da autarquia especial do Ministério do Turismo.

Nossa Política **reproduz abaixo texto da matéria publicada pelo Jornal do Brasil:**

Ex-diretoria da Embratur terá que devolver Cz\$ 6,5 milhões

Cleber Praxedes

BRASÍLIA – O ex-presidente da Embratur, João Dória Júnior, e toda a ex-diretoria da empresa durante sua gestão foram intimados ontem pelo Tribunal de Contas da União (TCU) a recolherem 305 cofres públicos 6 milhões 569 mil cruzados, atualizado em valor de hoje, desviados irregularmente no período de 1987 a 1988. Dória, além disso, será ouvido pelo tribunal por outra irregularidade: em 1988 conseguiu financiamento externo junto à Comunidade Econômica Europeia (CEE) não contabilizado empresa e administrado por pessoas ligadas diretamente a ele, inclusive, parentes.

(...)” (SIC) [g.n.]

Ora, o que o sítio eletrônico fez em 2017 foi reproduzir uma notícia pretérita e na mesma página acrescentou o *link*: “Voto político no TCU livrou Dória de condenação no caso da Embratur” (fls. 35) para ser realizado o contraponto.

O fato de ter sido julgada improcedente a ação popular proposta contra o autor, cujo resultado foi confirmado pelo V. Acórdão de 13.10.1999 (fls. 37), não torna a notícia falsa no que tange ao âmbito administrativo.

Ademais, neste momento de cognição sumária, à luz do regime jurídico de liberdade que governa a República, não se deve deferir a liminar, ampliando-se a publicidade aos particulares e destinando as personagens ao palco do debate político (e não judiciário).

Tenha-se presente o disposto no artigo 5º, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **à liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)” [g.n.]

A liberdade é uma via de mão dupla. Não se poderá punir ou

censurar a notícia desprovida de conteúdo pejorativo capaz de violar o direito de outrem, porque atingido o patrimônio jurídico deste (pois o direito é *neminem laedere* e *suum cuique tribuere*), nos termos do inciso XLI, do mesmo artigo 5º:

“XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;”

Ao legislador constituinte o valor da liberdade - após anos de regime militar - é tão caro, que permitiu a livre manifestação do pensamento (sempre em via de mão dupla), nos termos do inciso IV, do artigo 5º, da Constituição da República:

“IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;” [g.n.]

Mais do que isso, seja por pressão dos fatores reais de poder (FERDNAN LASSALE - *Qu'est-ce qu'une constitution?*), seja por ideologia de então, como uma decisão política fundamental decorrente do momento empírico anterior (CARL SCHIMITT - *Teoria da Constituição*), o Constituinte originário dotou a imprensa de poder *quase* absoluto, em tema de informação, nos termos do artigo 220, da Constituição Federal:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a **informação**, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.

§1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º - **É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística**.

(...)” [g.n.]

Interpretando este dispositivo, manifestou-se a Excelsa Suprema Corte:

“A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que

lhes são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar, e o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. O STF tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a

prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa.” [g.n.] (AI 705.630-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-3-2011, Segunda Turma, DJE de 6-4-2011.) No mesmo sentido: AI 690.841-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-6-2011, Segunda Turma, DJE de 5-8-2011; AI 505.595, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 11-11-2009, DJE de 23-11-2009.

Desse modo, *ictu oculi*, inexistente qualquer violação ao direito livre de informar e de manifestação do pensamento, o que poderá ser revisto após o contraditório e a instrução processual.

No caso concreto, nesta análise perfunctória, o(a)(s) autor(a)(s) não cumpre(m) os requisitos necessários à concessão da tutela.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

3) Cumprindo o item 1, tornem para ordem de citação.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Christopher Alexander Roisin
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA